# ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE Comis LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE:

# Prefeitura Municipal de Itapipoca Comissão de Licitação RECEBIOEM 08 | 03 | 22 Ás 10 h 32 min.

Recebimento

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

### REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS N.º 22.14.01/T

3IT CONSULTORIA LTDA (3IT) – sociedade empresária, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 11.250.881/0001-15, com sede na Rua Nogueira Acioli, 1505, Centro, Fortaleza/CE, CEP 60.110-140, e-mail paulo@3itconsultoria.com.br – neste ato representado por seu sócio administrador o Sr. PAULO SÉRGIO DA COSTA CELEDÔNIO FILHO – brasileiro, empreendedor, casado, RG n. 20020023438224 SSP/CE e CPF n. 018.679.293-09 – , vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de sua

# 1 SOBRE AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL PARA FINS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

De acordo com o item 4.2.6 do edital em questão, exige-se para a habitação técnica dos licitantes o preenchimento dos seguintes quesitos:

#### 4.2.6- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

inabilitação, o que passa a fazer nos termos seguintes:

- 4.2.6.1- A empresa deverá contar em seu quadro de pessoal de profissionais capacitados e com larga experiência para realizar o trabalho, bem como dispor de todos os equipamentos necessários;
- 4.2.6.2- 01 (um) profissional Administrador, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, Conselho Regional de Administração CRA.
- 4.2.6.3- 01 (um) profissional da área da Computação ou afins, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente.
- 4.2.6.4- 01 (um) profissional Contador, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, Conselho Regional de Contabilidade CRC.
- 4.2.6.5- Cabe a empresa assumir as despesas necessárias ao cumprimento da prestação de serviços, principalmente as decorrentes de viagens, locomoção e hospedagem de seus profissionais ao Município quando necessário.
- 4.2.6.6- Declaração expressa informando que disponibilizará um funcionário e/ou representante da empresa no Instituto (prestação de serviços in loco) por no mínimo 16 (Dezesseis) horas semanais;
- 4.2.6.7- A equipe técnica deverá possuir vínculo empregatício com a empresa, que deverá ser comprovado através de contrato social (caso o profissional seja sócio), carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviços, firmado entre empresa e profissional.

1

# 2 DAS RAZÕES DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Após avaliar os documentos apresentados pela Recorrente, vossa Senhoria decidiu por de Licitação inabilitar a Recorrente, por entender não preenchida a exigência estabelecida no item 4.2.6.1 supracitado. Vejamos:

#### OUTROS

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Itapipoca - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itapipoca - Resultado de Habilitação - previdenciário com disponibilização de plataforma WEB para a execução e acompanhamento do Censo Cadastral Previdenciário, no que se refere Previdência dos Servidores Municipais de Itapipoca-CE. Após a devida análise dos documentos de habilitação, concluiu-se que nenhuma das entreipantes do certame atendeu as exigências do edital, restando, portanto Inabilitadas pelos motivos a seguir descritos: 1.317 CONSULTORIA LTDA, no item 42.6.2; 2. DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ 12.782.1123/0001-00, não atendeu aos itens 42.6.3, 4.2.5.2 e 4.2.5.8 do Edital; 3. JP LOPES DE ALCANTARA - ME, CNPJ 15.294.308/0001-640, não atendeu aos itens 42.6.3, 4.2.5.2 e 4.2.5.8 do Edital; 5. AGUIAR SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA-ME, CNPJ 1.1.132.053/0001-82, não atendeu aos itens 4.2.6.3, 4.2.5.2 e 4.2.5.8 do Edital; 5. AGUIAR SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA-ME, CNPJ 1.1.132.053/0001-82, não atendeu aos itens 4.2.6.3, 4.2.5.2 e 4.2.5.8 do Edital. Diante do exposto, abre-se o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea "a" da lei 8.666/93, a contar desta data. Itapipoca/CE, 28 de fevereiro de 2022. Ramon Galvão Fernandes - Presidente da CPL.

No entanto, conforme será demonstrado adiante, razões não há para tanto.

# 3 RAZÕES PARA A HABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Para demonstrar o preenchimento requisito estabelecido no item **4.2.6.1 do edital** a Recorrente apresentou CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS firmado com **SHAILA NAIARA VIEIRA MAIA**, profissional regularmente inscrita no Conselho Regional de Administração (CRA), conforme se demonstra abaixo.



Referida profissional atua no mercado como Empresária Individual regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 29.087.979/0001-69 e o contrato de prestação de serviços mantido com a Recorrente foi assim formalizado.



			errole (contribute and a late (the transition			
	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL					
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA						
NEMERO DE INSCRIÇÃO 29.087.979/0001-69 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO 17/11/2017				FA	
NOME EMPRESARIAL SHAILA NAIARA VIEIRA MAIA 04856847309						
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SV CONSULTORIA E TREINAMENTO					PORTE ME	
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial						
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 58.19-1-00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos						
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NOTIREZA JURIDICA 213-5 - Empresário (Individual)						
LOGRADOURO AV DA UNIVERSIDADE		NUMERO 3264	APT 1204;BLOCO 2			
	RODISTRITO NFICA	FORTALEZA			UF CE	
expereço e.emônico shailanaiara@hotmail.com		TELEFONE (85) 9792-9631				
ENTE FEDERATIVO RESPONSAVEL (	EFR)					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				0474 DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/11/2017		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL						
SITUAÇÃO ESPECIAL #99469999				DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL SENSISSES		



Ao decidir pela inabilitação da Recorrente, Vossa Senhoria expressou o entendimento de que a exigência prevista no item 4.2.6.1 do edital restou descumprida, pelo fato dessa não haver apresentado contrato com administradora, mas sim com uma empresa.

No entanto, tal decisão é juridicamente equivocada e merece ser revista, conforme será demonstrado adiante.

#### De acordo com Gladston Mamede<sup>1</sup>:

A empresa (atividade económica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços) tem um titular, pessoa natural (empresário) ou jurídica (sociedade empresária). Assim, o empresário é a pessoa natural que exerce profissionalmente a atividade económica organizada (artigo 966 do Código Civil). Obviamente, a expressão empresário individual contém uma redundância, já que na palavra empresário já está expressada a ideia de indivíduo, opondo-se ao conceito sociedade empresária, própria da coletividade (*universitas personarum*). [...] O empresário é a pessoa natural e, vice-versa, a pessoa natural é o empresário. Distinto, portanto, do



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> In. Direito Empresarial Brasileiro: Empresa e Atuação Empresarial. São Paulo: Atlas, 2013,

que se passa com o registro de sociedades, pois nesse ato há criação de outra pessoa:
uma pessoa jurídica, distinta da pessoa dos sócios.

#### Por sua vez, SÉRGIO CAMPINHO2:

No conceito acima proposto, o empresário individual seria justamente a pessoa física, titular da empresa. O exercício da empresa pelo empresário individual se fará sob uma firma, constituída a partir de seu nome, completo ou abreviado, podendo a ele ser aditado designação mais precisa de usa pessoa ou do gênero de atividade. Nesse exercício, ele responderá com todas as forças de seu patrimônio pessoal, capaz de execução pelas dívidas contraídas, vez que o Direito brasileiro não admite a figura do empresário individual com responsabilidade limitada e, consequentemente, a distinção entre patrimônio empresarial (o patrimônio do empresário individual afetado ao exercício de sua empresa) e o patrimônio particular do empresário, pessoa física. Não há que se confundir o empresário individual como sócio de uma sociedade empresária. O sócio, com efeito, não é empresário, mas sim integrante de uma sociedade empresária. O empresário poderá ser pessoa física, que explore pessoal e individualmente a empresa (empresário individual), do qual estamos agora tratando, ou uma pessoa jurídica, a qual, detentora de personalidade jurídica própria, distinta da de seus membros, diretamente a atividade econômica organizada (sociedade exerce empresária).

#### Igualmente é lição de CARVALHO DE MENDONÇA<sup>3</sup>:

Usando uma firma para exercer o comércio e mantendo o seu nome civil para os atos civis o comerciante, pessoa natural, não se investe de dupla personalidade; por outra, não há duas personalidades, uma civil e outra comercial. As obrigações contraídas sob a firma comercial ligam a pessoa civil do comerciante e vice-versa. Se ele incide em falência, não se formam duas massas: uma comercial, compreensiva dos atos praticados sob a firma mercantil, e outra civil, relativa aos atos praticados sob o nome civil, mas uma só massa, à qual concorrem todos os credores. A firma do comerciante singular gira em círculo mais estreito que o nome civil, pois designa simplesmente o sujeito que exerce a profissão mercantil. Existe essa separação abstrata, embora os dois nomes se apliquem à mesma individualidade. Se, em sentido particular, uma é o desenvolvimento da outra, é, porém, o mesmo homem que vive ao mesmo tempo a vida civil e a vida comercial.

n 166 a gaggintag

<sup>2</sup> In. O direito de empresa à luz do novo Código Civil. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 14-15.

<sup>3</sup> In. Tratado de Direito Comercial Brasileiro, 7<sup>a</sup> ed. Vol. II, Livraria Freitas Bastos S/A, 1963,

A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (RESp 1.355.000 SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe10/11/2016)

Portanto, o contrato apresentado pela Recorrente supre a exigência prevista no femissa 4.2.6.1 do Edital, na medida em que a profissional contratada mantém regular inscrição junto ao CRA.

## 4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer a Recorrente que Vossa Senhoria se digne a conhecer do presente recurso, acolhendo integralmente suas razões, para, reconsiderando a decisão vergastada, declarar a habilitação da recorrente, prosseguindo com o cumprimento das demais fases do certame.

Sendo diverso vosso entendimento, requer seja o presente recurso remetido à autoridade superior, juntamente com o caderno processual, para análise e decisão final, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Itapipoca, 8 de março de 2022.

PAULO SÉRGIO DA COSTA CELEDÔNIO FILHO

**3IT CONSULTORIA LTDA (3IT)**